



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

PROCESSO	: 7268-17
UNIDADE	: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO	: Irregularidades na acumulação de cargos públicos e no cumprimento de plantões especiais por médico efetivo do Estado de Rondônia e da Prefeitura de Porto Velho
REPRESENTANTE	: Ministério Público de Contas/RO
REPRESENTADO	: Vinícius Ubirajara Marques CPF 668.048.922-91
RELATOR	: Conselheiro Benedito Antônio Alves

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de tutela de urgência, em face do médico do Hospital de Base Ary Pinheiro, Vinicius Ubirajara Marque, pela irregularidade consistente na tríplice acumulação de cargos públicos, em violação ao comando do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e pela realização de plantões especiais em quantidade de horas excedente ao limite na Lei Estadual 1.993/2008.

Narra o Ministério Público de Contas que o representado ocupa 3 cargos públicos: um de médico temporário, jornada de 40 horas semanais, lotação no Hospital de Base Ary Pinheiro; outro de médico intensivista efetivo, carga de 40 horas semanais, lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; e o terceiro de médico estatutário do Município de Porto Velho, carga laboral de 20 horas semanais e lotação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU (Secretaria Municipal de Saúde).

Em razão disso, o MPC suscita a indispensabilidade de ser expedida determinação à autoridade estadual responsável pela posse de Vinícius, para que conceda ao servidor o prazo de 5 dias para solicitar exoneração de um dos 3 cargos ilicitamente acumulados, conforme exige o art 159, *caput*, da LC 68/92, sob pena de aplicação da sanção prevista no parágrafo único do citado artigo.

Fora a acumulação, conta o representante que nos meses de fevereiro, maio e outubro de 2017 o médico recebeu verbas temporárias que superam o teto remuneratório dos plantões especiais, em desrespeito ao art. 4º, § 2º, III, da Lei nº 1.993/2008 (redação dada pela Lei nº 2.957/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

Além disso, segundo a inicial, o representado faz atendimentos no Hospital das Clínicas e no Hospital da Unimed como médico conveniado da Cooperativa Unimed Rondônia.

Por tudo isso, o representante requereu: i) recebimento da inicial; ii) concessão de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, a fim de determinar-se: a) à autoridade estadual responsável pela posse de Vinícius Ubirajara Marques que conceda prazo de 5 (cinco) dias ao servidor para solicitar exoneração de um dos 3 (três) cargos ocupados b) ao Diretor-Geral do Hospital de Base a imediata suspensão da concessão de plantões especiais ao médico representado; iii) sejam requisitados e analisados os registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos ocupados pelo jurisdicionado e dos plantões especiais realizados; iv) após a juntada da documentação, que seja o processo convertido em tomada de contas especial, caso constatado dano ao erário estadual.

Encaminhados os autos ao Relator, após verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, o Conselheiro Benedito Antônio Alves exarou a Decisão Monocrática 00322/17-DM-GCBAA-TC (ID=549086, Doc. 15.386/17) de 11 de dezembro de 2017, pela qual conheceu da inicial, absteve-se de conceder a antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinou a expedição de ofícios ao representado, para apresentar razões de justificativas e documentos pertinentes, e às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde para providenciarem o envio das fichas financeiras e das folhas de ponto do médico Vinícius Ubirajara Marques.

No dia 20 de dezembro de 2017 o Secretário Municipal de Saúde enviou ficha financeira, cópias de folhas de ponto e de plantões extras dos anos de 2012 a 2017 do servidor Vinícius Ubirajara Marques (ID= 553251, Documento 16228/17).

Devidamente notificado, o representado pediu dilação de prazo para resposta, prazo este concedido pelo relator. Após isso, em 05 de janeiro de 2018 apresentou seus esclarecimentos e juntou cópias de documentos (ID=554124, Documento 00137/18), os quais serão detalhados na análise técnica a seguir.

Em seguida, em 19 de janeiro de 2018 a Secretaria de Estado da Saúde enviou ofício com cópias de fichas financeiras, e pediu dilação de prazo para apresentar as folhas de ponto e das horas extras e plantões do servidor representado, sob a justificativa de que a Secretaria de Gestão de Pessoas estaria providenciando tais documentos (ID= 559741, Documento 00681/18).

Na sequência, vieram os autos para expedição de análise técnica pelo Controle Externo.

II. ANÁLISE TÉCNICA

Nos termos da Constituição Federal, em regra é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo permitida a cumulação em hipóteses restritas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

expressamente enumeradas e apenas quando houver compatibilidade de horários. Dentre essas ressalvas à acumulação remunerada de cargos públicos, está a possibilidade exercício concomitante de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

A esse respeito, assim dispõe a CF/88:

Art. 37 [...] XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos, exceto**, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Seguindo a linha da Constituição da República, a Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia) estabeleceu o seguinte:

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos **ressalvados os casos previstos na Constituição Federal**.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§ 2º - **A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.**

Art. 157 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 158 - É permitida a acumulação de percepção de provento, com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

Art. 159 - Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Rondônia inicialmente firmou o entendimento de que a acumulação remunerada de cargos públicos deveria obedecer a um limite objetivo de 80 horas semanais.

Nestes termos:

Processo 4026/2010-TCE/RO
Parecer Prévio nº 01/2011 – Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Entretanto, na Sessão Plenária de 30 de novembro de 2017 a Egrégia Corte de Contas/RO modificou o posicionamento anterior, para firmar o entendimento de ser insuficiente a limitação objetiva de carga horária para aferir a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Como resultado dessa mudança, restou aprovada a Súmula nº 13/TCE-RO, *in verbis*:

Súmula nº 13/TCE-RO (aprovada na sessão plenária de 30.11.2017)

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.” e “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.
PRECEDENTES DO TCE/RO: Processos nº 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09-TCE/RO

Demais disso, a par do regramento constitucional e legal, o Estado de Rondônia, pela Lei Estadual 1.993/2008, criou a figura do plantão especial no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde especificamente para profissionais da saúde lotados nas unidades nela enumeradas, com valor e limite de horas expressamente estabelecidas.

Lei 1.993/2008

Art. 4º Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão:

- I - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP;
- II – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;
- III - Hospital Infantil Cosme e Damião;
- IV - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;
- V - Policlínica Oswaldo Cruz; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

VI – Unidades Mistas de Buritis e de Extrema

§ 1º Cada unidade hospitalar deverá apresentar para comissão designada mediante Portaria do Secretário de Estado da Saúde a necessidade para o mês subsequente.

Lei 2.957/2012

Art. 2º. O artigo 4º, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I – 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II – 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e

III – 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor”.

No mesmo sentido, pela Lei Complementar nº 390/2010, o Município de Porto Velho criou a figura do plantão extraordinário para os profissionais da área de saúde lotados e em efetivo na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA, cujo limite de horas ficou previamente definido dessa maneira:

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS REALIZADOS EM ESCALA DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS E ATIVIDADES NA ESTRATÉGIA E SAÚDE DA FAMÍLIA

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado, com o objetivo de garantir a regular manutenção dos serviços públicos municipais de saúde, principalmente nas atividades prioritárias e indispensáveis na área assistencial e de vigilância, nos serviços especializados de exames complementares por imagem e consultas médica psiquiátrica em saúde mental, na estratégia de saúde da família e nos serviços de urgência e emergência, quando da deficiência de recursos humanos, a processar o pagamento de plantões extras aos profissionais da área de saúde, conforme Anexos V e VI desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se como profissionais da área da saúde os servidores públicos municipais lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A soma dos plantões extras não poderá ultrapassar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

I - 50 horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 horas semanais;

II - 30 horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º O pagamento dos plantões extras será processado em folha de pagamento, no mês imediatamente posterior ao de sua realização, mediante informação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme definido em regulamento.

§ 4º O plantão extra será custeado com recurso do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de dotação orçamentária própria.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do caso concreto.

Consta que o médico representado ocupa três cargos públicos: um de médico temporário no Estado de Rondônia, jornada de 40 horas semanais, lotação no Hospital de Base Ary Pinheiro; outro de médico intensivista efetivo no Estado de Rondônia, jornada de 40 horas semanais, lotação no Hospital de Base Ary Pinheiro; e o terceiro no Município de Porto Velho, lotação no SAMU, jornada de 20 horas semanais. Fora isso, o médico realiza plantões especiais no Estado, num total de horas que, conforme o MPC, por alguns meses ultrapassou o limite legal de 30 horas semanais.

Em virtude disso, o representante sustenta irregularidade da acumulação tríplice e incompatibilidade de horários entre os vínculos funcionais do médico, com possível prejuízo à prestação do serviço público de saúde.

a) JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO REPRESENTADO

O representado afirma que exerceu cargo de médico temporário no Estado de Rondônia, com lotação no Hospital de Base Ary Pinheiro, carga horária de 20 horas semanais, de agosto de 2013 a agosto de 2015. Somente no mês de maio de 2017 recebeu as verbas rescisórias referentes a esse contrato.

Explica que assumiu novo contrato temporário em novembro de 2015, também estadual e de 40 horas semanais, com vigência até outubro de 2017.

Atualmente ocupa os cargos efetivos de médico do SAMU, nomeado em 23 de março de 2012, e de médico intensivista do Hospital de Base, início do exercício se deu em outubro de 2017, submetido a 40 horas semanais de labor em cada um.

Defende não acumular três cargos públicos e sustenta existir compatibilidade horários entre os seus vínculos, conforme escalas de plantões anexadas às justificativas.

Diz nunca ter excedido o limite de 30 horas semanais em plantões especiais.

Justifica que, embora seu nome conste no guia médico da Unimed Rondônia, não possui qualquer ligação empregatícia com a cooperativa, tendo em vista que cumpre plantões conforme a sua disponibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

Juntou cópias das fichas financeiras anuais de 2013 a 2015 do cargo de médico temporário do Estado e da ficha financeira anual de 2017 com os valores recebidos como verbas rescisórias pelo exercício desse cargo temporário; cópias das fichas financeiras de 2015 a 2017, do outro cargo temporário por ele ocupado neste período; cópias de escalas médicas de serviços do HB (UTI adulto) abrangendo o período de janeiro a novembro de 2017; cópias das fichas financeiras do cargo de médico efetivo da Prefeitura, de 2012 a 2017; cópias das escalas de serviços e plantões extras do SAMU, de janeiro a dezembro de 2017.

Ao final, juntou cópia do ofício nº 121/2017-Unimed Rondônia, no qual o Diretor Presidente da Cooperativa informa que o médico ora representado presta serviços como plantonista na UTI Adulta do Hospital, onde realiza atendimento em dias e horários previamente acordados entre os plantonistas, porém, não possui vínculo de caráter empregatício com a Unimed Rondônia, nem assina folha de ponto.

Pelo exposto, requer a total improcedência da representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

b) ANÁLISE TÉCNICA SOBRE AS JUSTIFICATIVAS DA REPRESENTADO E OS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA SESAU E SEMUSA

A SESAU enviou folhas de ponto de janeiro de 2015 a setembro de 2015 (ID=559741, fls. 34/43) do cargo de médico temporário 40h (matrícula 300124160), cujo vínculo, conforme informado pelo representado, perdurou de agosto de 2013 a agosto de 2015.

A SESAU enviou também cópias de folhas de ponto de janeiro a dezembro de 2016 e de janeiro a julho de 2017 (ID=559741, fls. 20/33 e fls. 12/19), referente ao cargo de médico temporário 40h (matrícula 300134352), cujo contrato, segundo afirma o representado, teve vigência de novembro de 2015 a outubro de 2017. Fichas financeiras dos anos 2015, 2016 e 2017, referentes ao cargo temporário de matrícula 300134352 foram juntadas às Pag. 08/10 (ID=559741).

Não há nos autos nenhum documento apto a comprovar formalmente a cessação dos vínculos médico temporário 40h (matrícula 300124160) e de Médico temporário 40h (300134352).

Após consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (<http://cnes.saude.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>), este Corpo Técnico constatou a existência de dois vínculos profissionais registrados no CPF e nome do médico ora representado: um de médico clínico estatutário (40 horas) do SAMU em Porto Velho e outro de médico clínico contratado por prazo determinado (40 horas semanais) do Hospital de Base do Estado de Rondônia. Consoante ilustrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

cnes.saude.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à Informação Legislação Canais

Vinculos Por Profissional

NOME										SEXO	CNS								
VINICIUS UBIRAJARA MARQUES											980016287835953								
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
110020	RO	PORTO VELHO	225125 - MEDICO CLINICO	2808439		SAMU USA UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO PORTO VELHO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
110020	RO	PORTO VELHO	225125 - MEDICO CLINICO	4001303	04287520000269	HOSPITAL DE BASE PORTO VELHO	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	20	20	40
Total																0	60	20	80

Logo, pelo site do CNES o representado ainda atua como médico temporário, fato que precisa ser esclarecido.

Além disso, no que diz respeito ao cargo de médico efetivo intensivista do Hospital de Base Ary Pinheiro (matrícula 300143405), admissão em outubro de 2017 e vigência atual, nem a SESAU nem o representado mandaram as folhas de ponto. Não obstante, em sua resposta a SESAU enviou a ficha financeira correspondente a este cargo, juntada na Pag. 07 do ID=559741.

Por sua vez, no que diz respeito ao cargo de Médico SAMU 40h (matrícula 191081), admissão em março de 2012 e manutenção do vínculo até hoje, a SEMUSA encaminhou as folhas de ponto (ID=553251, Documento 16228/2017) na seguinte ordem:

2012 – agosto, outubro, novembro, dezembro (Pag. 5 a 8)

2013 – dezembro, novembro, julho, agosto, outubro, junho, maio, setembro, março, abril, janeiro, fevereiro (Pag. 9/26)

2014 – janeiro a dezembro (Pag. 29/43)

2015 – janeiro a abril (Pag. 46/51), maio duas folhas de ponto com horários e dias assinados diferentes (Pag. 54/55), junho a dezembro (Pag. 56/68)

2016 – janeiro a dezembro (Pag. 74/97)

2017 – setembro, outubro, novembro, janeiro fevereiro março abril maio junho, julho e agosto (Pag. 104/120).

A SEMUSA encaminhou, ainda, as folhas de pontos extras dos meses de maio de 2015 (Pag. 52/55), novembro de 2015 (Pag. 69/71), maio de 2016 (Pag. 99/100), março de 2016 (Pag. 101/102).

Foram juntadas as fichas financeiras dos anos de 2014 (junho a novembro) na Pag. 45, de 2015 (janeiro a novembro) nas Pags. 72/73, de 2016 (de janeiro a maio) na Pag. 98, de 2017 consta nas Pags. 121/122.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

Em relação especificamente à documentação encaminhada pela SEMUSA, denota-se não só a incompletude (faltam folhas de ponto e fichas financeiras de diversos meses), mas também a desorganização (as folhas de pontos e as fichas financeiras estão fora de ordem cronológica/sequencial), o que dificulta muito a análise. Além disso, pendem folhas de pontos extras do ano de 2017.

Por tudo isso, verifica-se que não existem elementos suficientes nos autos para que se analise o mérito da representação, tendo em vista que ainda são necessárias novas diligências para se apurar a acumulação indevida de cargos públicos no caso em apreço.

Para emissão de manifestação conclusiva nestes autos, imprescindível se faz que o representado ou a SESAU encaminhe documento comprobatório da cessação dos vínculos temporários do médico Vinicius Ubirajara Marques. Após isso, comprovada a inexistência de tríplex acumulação, indispensável analisar, ainda, todas as folhas de ponto do médico representado, para aferir há compatibilidade de horários entre os cargos ocupados.

Assim, antes de firmar posicionamento pela procedência ou não da representação, este Corpo Técnico se manifesta por nova notificação do representado, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, para que encaminhem os documentos necessários a averiguação de acumulação de cargos públicos em violação ao texto constitucional.

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo o exposto, após análise da Representação e do acervo probatório contido nos autos, verificada a necessidade de diligências, este Corpo Técnico propõe ao Conselheiro Relator a realização de nova notificação:

- do representado, VINICIUS UBIRAJARA MARQUES, com cópia deste relatório, para que, diante dos apontamentos feitos por este Corpo Técnico, apresente documentos comprobatório da cessação dos seus vínculos funcionais temporários com o Estado de Rondônia e junte cópias de folhas de pontos das jornadas ordinárias e dos plantões extras/especiais por ele cumpridos nos cargos efetivos de médico da Prefeitura de Porto Velho e de médico intensivista do Estado de Rondônia;
- do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, para que encaminhe as fichas financeiras e as folhas de frequência dos plantões normais e extraordinários prestados pelo médico VINICIUS UBIRAJARA MARQUES (matrícula 191081), ordenados em sequência cronológica, desde a sua admissão até a data atual;
- do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, para que envie documento comprobatório da cessação dos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9157/9153

temporários do médico VINICIUS UBIRAJARA MARQUES e as folhas de frequência ordinária e dos plantões especiais cumpridos pelo médico intensivista (matrícula 300143405), desde a sua admissão até a data atual .

Após envio das documentações, que retornem os autos para nova análise técnica.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

Luana Monteiro Alcântara
Auditora de Controle Externo
Cadastro nº 540

Supervisionado:

Raimundo Paulo Dias Barros Vieira
Auditor de Controle Externo
Diretor de Controle I
Cadastro nº 319

Em, 25 de Abril de 2018



RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS
~~MEIRA~~
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO I

Em, 25 de Abril de 2018



LUANA MONTEIRO ALCÂNTARA
Mat. 540
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO